CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 155/2023
Autoria: Vereador Átila do Congo
Ementa: "Garante aos usuários da rede municipal de saúde, acesso às informações sobre os serviços de plantão médico."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei Municipal nº 8.920/2015[3], **esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou a existência do Projeto de Lei nº 85/2022[4], qu**e "institui a disponibilização do quadro de funcionários das unidades de saúde de Salvador". Atualmente, o projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação.

Assim, o referido Projeto de Lei mencionado contempla o objeto da presente proposição. **Necessário apontar que o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.**

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/1998[5], em seu art. 7º, IV, **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Assim, a fim de se evitar a consumação de eventual duplicidade normativa, importa verificar o quanto preconizado pela norma citada e eventual incidência do art.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 8.920/2015**: **Art. 1º** - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. § 3º Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.(...). Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2015/892/8920/lei-ordinaria-n-8920-2015-dispoe-sobre-a-publicacao-dos-atos-do-poder-legislativo-do-municipio-de-salvador-em-diario-oficial-eletronico-e-da-outras-providencias?q=8.920
[4] **PLE-85/2022**: institui a disponibilização do quadro de funcionários das unidades de saúde de Salvador.
[5] **LC 95/1998: Art. 7º** - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

68, §§ 10 e 11, da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador[6].

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[7], do Regimento Interno.

Salvador, em 29 de junho de 2023

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise Legislativa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **RICMS: Art. 68 (...) § 10**. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. **§ 11**. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.
RICMS: Art. 87. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer 49 outra matéria para estudo poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas

[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RECURSO DO AUTOR

Comunicação Interna

Nº 032/2023	
DE: Ver. Atila do Congo	**DATA:26/06/2023**
PARA: Supervisão de análise e pesquisa	
ASSUNTO: Pedido de reanálise	

Prezado,

Requer a reanálise da PL protocolada sob o n° de pré protocolo 23991, onde dispõe acerca da garantia aos usuários da rede municipal de saúde, acesso às informações sobre os serviços de plantão médico.

Em contrapartida, foi anexado o projeto de lei de n°85/2022, que institui a disponibilização do quadro de funcionários das unidades de saúde de Salvador.

Portanto, o objetivo dos projetos são distintos, quando o projeto n°85/2022 dispõe sobre a **irregularidade presente na prestação de serviço feita por profissionais estranhos ao quadro das unidades de saúde do Município**, por este motivo a necessidade da lista do quadro de funcionários. Ainda, este projeto trata da lista afixada no local do atendimento, sem fazer menção da lista em sites ou qualquer canal de comunicação da prefeitura.

Já o projeto de lei protocolado por este edil, tem o objetivo de **assegurar aos usuários informações essenciais para o uso dos serviços de saúde no Município**, neste caso, tão somente o MÉDICO PLANTONISTA.

Sendo um dos principais motivos a desnecessidade da ida do usuário ao estabelecimento de saúde para verificar a lista física afixada no local, beneficiando assim o cidadão, uma vez que o mesmo estaria economizando desta forma tempo e dinheiro, bastando apenas acessar o sítio eletrônico da Prefeitura e conseguir, por lá, a informação desejada acerca dos plantões médicos.

Atenciosamente,



Vereador Atila do Congo